

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA/CE – CE**



Pregão Eletrônico nº 24.04.01/2019/PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARREIRA.

A LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, Titular do CNPJ/MF 17.364.013/0001-42 – cujo nome fantasia é LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na RUA JOAO INACIO, Nº 39, ALTO SÃO JOAO, PACATUBA- CE, neste ato representada por ANTONIO ELIAS DE MACEDO FRANÇA RG 1778203 e CPF/MF 875.038.913-00, brasileiro, casado, Empresário, residente e domiciliada na Rua DA GLORIA, Nº 481B, CIDADE NOVA, FORTALEZA CE, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal solicitar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

Preliminarmente: Da Admissibilidade:

O Edital prevê prazo de até 2(dois) dias antes do início da abertura da proposta do Pregão Eletrônico nº 24.04.01/2019/PE, que será realizado no **Dia 24 de Abril de 2019**, tal preceito está contido no item 15.6 e 15.6.4.1 do mencionado edital. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

Das Razões:

Da igualdade: O Gestor não pode incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem, favorecendo a uns em detrimento de outros, que possam beneficiar, mesmo que involuntariamente alguns participantes.

Quanto à exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação, que a legislação demandaria apenas a declaração formal de disponibilidade dos veículos e que seriam exigíveis quando da assinatura do contrato, consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, por implicarem custos. Acompanho as conclusões da unidade instrutiva no que concerne ao conhecimento da representação e ao fato de que algumas exigências editalícias poderiam macular o caráter competitivo do certame e/ou não encontrariam respaldo legal. Entendo, no entanto, que o processo já possui elementos aptos a propiciar seu exame de mérito, prescindindo da realização de medidas saneadoras.

Sendo assim, a exigência de que o licitante possua veículos de acordo com as especificações do edital, profissionais legalmente habilitados para a condução dos veículos deve se dar no momento da contratação, bastaria, no momento da licitação, a apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos, sob as penas cabíveis, conforme determina o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.



Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente insito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Por tais razões, constatamos vício no ato convocatório, os quais comprovadamente levam ao dirigismo e conseqüente ao afastamento de um grande número de licitantes, senão vejamos,

Visto que a exigência extrapola as exigências contidas em Lei e fere princípios constitucionais, bem como o princípio da impessoalidade e legalidade, contido este no art 37, caput, da carta magna.

Por fim, ante o exposto, fácil é identificarmos que o procedimento de credenciamento se trata de uma tarefa simples, porem como já afirmamos, se faz necessário que o pregoeiro, acompanhado de sua equipe, cuidem para que nenhuma omissão ou decisão equivocada acometa de nulidade os seus atos que são praticados durante a sessão de julgamento do pregão

Sugerimos então que o instrumento convocatório discipline o rito correto da habilitação no pregão, excluindo do ato convocatório item 15.6 e 15.6.4.1 do mencionado edital para que não frustrem a ampla competitividade.

Do Pedido:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para, que, reconhecendo-se a ilegalidade, admita-se a exclusão dos item 15.6 e 15.6.4.1 do mencionado edital.

Outrossim, lastreada razões recursais, requer-se que essa Comissão de licitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o Art 109, da lei 8666/93

PACATUBA - CE 18 de Abril de 2019

ANTONIO ELIAS DE MACEDO FRANÇA

SOCIO ADM/RESPONSAVEL TECNICO/ENGº CIVIL CREA 3408DPI

RG 1778203/CPF 875.038.913-00